



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1996
C	
C	Rubrica

99


Processo nº : 10980.014358/92-13
Sessão de : 25 abril de 1995
Acórdão nº : 203-02.124
Recurso nº : 97.413
Recorrente : LÍLIAN LIA URBAN
Recorrida : DRF em Curitiba-PR

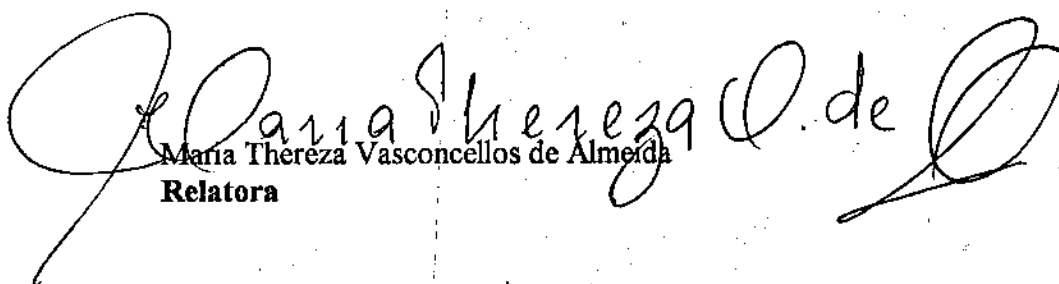
ITR - CONTRIBUINTE - Lançamento efetuado em conformidade com os ditames legais vigentes. Aplicabilidade no caso do art. 31 da Lei nº 5.172/66, CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LÍLIAN LIA URBAN**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10980.014358/92-13
Acórdão nº : 203-02.124
Recurso nº : 97.413
Recorrente : LÍLIAN LIA URBAN

RELATÓRIO

Da contribuinte identificada acima, exige-se o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural e acréscimos no total de Cr\$ 5.748.363,00.

O exercício cobrado, referente a 1992, foi contestado pela interessada (fl. 01), que discorre sobre o fato de ter adquirido a propriedade discutida com grande sacrifício, estando a área referida pendente de discussão na área jurídica, alvo que foi de Ação de Reintegração de Posse, considerada procedente pelo Juiz da Comarca de Antonina/PR.

Diante dos fatos expostos a ora requerente recorreu da decisão judicial, visando rediscutir no momento o desfecho da lide.

Considera assim, não decidida a demanda, não sabendo se o título de domínio e posse que possui, subsistirá.

Requer a sustação do pagamento do imposto, até a final decisão da justiça.

A autoridade fiscal de primeira instância considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

No Recurso em apreciação, a interessada ao manifestar inconformismo com a decisão "a quo" reitera a argumentação de que a propriedade rural encontra-se *sub-judice*.

Esclarece ainda que dado o elevado valor exigido, teria que vender o imóvel para quitar o débito em questão, o que talvez de nada adiantasse, vez que a propriedade encontra-se situada em reserva florestal.

Requer sustação da cobrança fiscal ou cancelamento provisório do cadastro, até que ocorra decisão judicial a respeito da propriedade e posse do imóvel rural.

É o relatório.



Processo nº : 10980.014358/92-13
Acórdão nº : 203-02.124

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Infelizmente, embora o Recurso tenha sido interposto com perfeito atendimento com às formalidades exigidas, estando o processo regularmente instruído, não merece acolhimento o apelo da Recorrente.

O instrumento maior da legislação fiscal Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, é claro ao dispor em seu art. 31, *verbis*.

“Art. 31 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

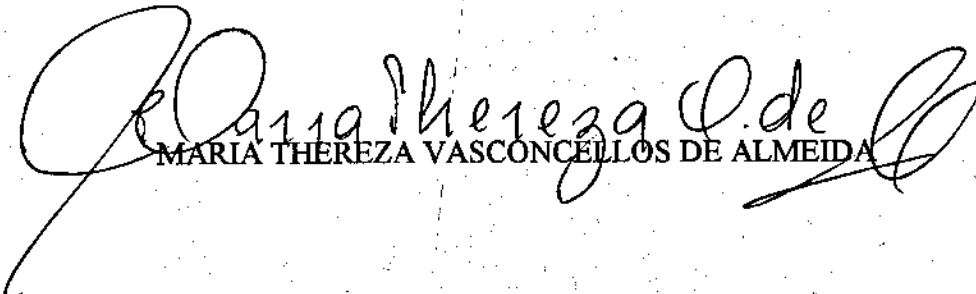
É indiscutível que a interessada enquadra-se nas características acima elencadas, muito embora o imóvel esteja em discussão na esfera judiciária.

A área da propriedade rural consignada na notificação para pagamento do imposto, (fls 09) coincide com a expressa no Certificado de Cadastro juntado ao Recurso às fls. 18, e Declaração Anual de Informações de fls. 22/verso.

Quanto ao valor cobrado, exorbitante, segundo a reclamante, atende a disposições próprias da Receita Federal, bem como a política fundiária do governo, não cabendo a este Colegiado alterar o exigido.

Assim, conheço do Recurso e, no mérito, não vendo como prosperar o pedido, nego seguimento ao pleito.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA